



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

Fl. 1/9

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsável: Wellingson da Fonseca Chaves

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Formalizador: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02217/20

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Presidente, Sr. Wellingson da Fonseca Chaves.

A Auditoria, em atenção ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 216/220, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 700, de 04 de janeiro de 2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.634.955,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.554.948,00, correspondentes a 99,57% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.561.647,33, correspondendo a 100% do valor fixado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

FI. 2/9

4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 67,9% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

5. a despesas com pessoal, importando em R\$ 1.266.095,49 corresponderam a 3,56% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos vereadores;

7. não há registro de denúncias no exercício;

8. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 6.699,33; b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (Art. 29-A, caput, da CF/88), no valor de R\$ 49.344,58; c) pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao montante estimado, no total de R\$ 10.765,29; d) despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 171.570,56; e) saldo financeiro, em 31/12/2016, na importância de R\$ 1.105,22, não devolvido ao Poder Executivo Municipal; f) fixação dos subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, de forma irregular (fixação pela Lei n.º 635/2012, de 05/10/2012, acostada à fl. 35 dos autos, em desacordo com as orientações do TCE/PB, tendo em vista a ausência de indicação dos valores monetários dos subsídios previstos. A referida norma municipal, em seu art. 1º, estabelece vinculações não permitidas, quando diz textualmente que: o subsídio mensal dos Vereadores ... podendo chegar a 30% (trinta por cento) do salário do Deputado Estadual para cada Vereador. O Vereador Presidente da Mesa Diretora receberá mais uma representação no mesmo percentual).

O ex-gestor, Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, foi regularmente citado, bem como o contador Sr. Julierme Barbosa Xavier, e o assessor técnico Flávio Augusto Cardoso Cunha, com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas às fls. 216/220.

Apresentaram pedido de prorrogação de defesa, que foi concedido pelo Relator.

Através do Documento 71910/18, fls. 232/243, o gestor apresentou sua defesa, sustentando e seu favor que a Auditoria não computou o valor da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP na receita base, e que não excluiu o valor do gasto com inativos do total da despesa com o Poder Legislativo, art. 29-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

FI. 3/9

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 250/259, onde opinou pela relevação da falha atinente à despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 6.699,33, em razão do ínfimo valor envolvido, mantendo-se as demais irregularidades.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através de cota, fls. 262/274, pugnando pelo retorno do Processo à Auditoria para aprofundar duas irregularidades, a saber: a) esclarecer a forma de cálculo da base utilizada para verificação dos limites do art. 29-A da CF, vez que o defendente alega que não foi computada na receita a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP; e b) esclarecimentos por parte do ex-gestor responsável a respeito do motivo pelo qual houve o pagamento das aposentadorias pela Câmara Municipal, porquanto o município de Itabaiana não dispõe de RPPS.

O Processo retornou à Auditoria, que emitiu o relatório de complementação de instrução, fls. 277/282, informando que, após reanalisar a matéria, considerou para a base de cálculo do limite da despesa total do Poder Legislativo o valor arrecadado pelo Executivo Municipal com a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, com lastro no Parecer Normativo PN TC 00025/10, concluindo, agora, que a despesa total realizada pela Câmara Municipal de Itabaiana, no exercício de 2016, encontra-se dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, caput, da Carta Constitucional de 1998.

Quanto à questão do pagamento de aposentadorias pela Câmara, informou que tal situação foi também verificada na Prestação de Contas da Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2017, de que trata o Processo TC 05691/18, impactando, inicialmente, naquele exercício, no cálculo da despesa total do Poder Legislativo.

No referido processo, o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Pedro José da Silva, foi notificado para prestar esclarecimentos sobre os pagamentos com inativo/pensionista realizados através de folha de pagamento do Poder Legislativo do Município, carreando àqueles autos, na oportunidade de defesa, documentação constante do Doc. TC 40491/18, anexando, entre outros documentos, a Portaria nº 018/89, de 02/12/1989, através da qual a Câmara Municipal de Itabaiana aposentou, com base em legislação municipal, a servidora Maria Salete Carvalho da Silva, arquivista, bem como apresentou documentação comprobatória de que atendeu ao cumprimento de decisão judicial em relação à progressão funcional da servidora Maria Célia de Luna, pensionista de servidor aposentado da Câmara Municipal, Sr. Manoel Feliciano de Luna, falecido em 18/04/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

FI. 4/9

Diante do que foi trazido em sede de defesa prévia no Processo TC 05691/18, a Auditoria entendeu que restou comprovado que os pagamentos eram, de fato, com aposentadoria e pensão, procedendo, em consequência, a exclusão das despesas correspondentes para fins do cálculo do limite dos gastos totais da Câmara, relativamente ao exercício de 2017. Com base nas constatações anteriormente expostas, a Auditoria entendeu que a despesa total, realizada pela Edilidade, no exercício de 2016, encontra-se dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, caput, da Carta Constitucional de 1998.

Os autos retornaram ao Órgão Ministerial, emitindo aquele órgão nova cota, desta feita, pugnando pela intimação do ex-gestor para apresentar justificativas relativas ao pagamento de pensão/aposentadoria pela Câmara Municipal, sem que o Município tenha RPPS.

O Relator determinou a intimação do ex-gestor, que deixou o prazo correr sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 1288/20, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após os comentários abaixo resumidamente transcritos:

1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 6.699,33 – concorda com a Auditoria em relevar a falha, em razão do diminuto valor da ultrapassagem, cabendo recomendação;

2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (Art. 29-A, caput, da CF/88), no valor de R\$ 49.344,58. Sanada com a inclusão na base de cálculo da receita de Contribuição de Iluminação Pública – COSIP.

Apesar de a Auditoria retirar da despesa total da Câmara os gastos com pensão e aposentadoria, mantém a irregularidade quanto ao pagamento, vez que o Município não dispõe de regime próprio de previdência. Mesmo intimado, a pedido do Parquet, o interessado não veio aos autos para justificar tais pagamentos. Portanto, na visão deste MPC/PB, deve ensejar a reprovação das contas. Poder-se-ia cogitar de sanções pecuniárias ou mesmo imputação de débito. Nesse caso, porém, diante da alegação, levantada pela própria Auditoria, de que a controvérsia já fora discutida em outros processos, argumento de que se discorda, este parquet entende que seja mais prudente tratar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

FI. 5/9

essa ilegalidade daqui em diante. Assim, os pagamentos indevidos justificariam a irregularidade das contas, mas eventual sanção pecuniária fica postergada para o caso de persistência dos pagamentos daqui em diante.

3. Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao montante estimado, no valor de R\$ 10.765,29 - o montante tido por não recolhido, comparando-se com o total estimado, representa percentual inferior a 5%. Assim, por se tratar de cálculo por estimativa, entende que a eiva pode ser mitigada para fins de valoração negativa das contas;

4. Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 171.570,56 - a respeito da questão, o gestor alega que tais despesas foram "(...) devidamente licitadas em exercícios anteriores, tratando-se de despesas de caráter continuado (...)".

No tocante ao fornecimento de combustíveis e o fornecimento de material de consumo, entende que estes objetos não se enquadram nas hipóteses do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos. Nesse sentido, tais despesas permanecem como indevidamente não licitadas.

Os demais serviços (serviços de elaboração de mídia institucionais e locação de software para contabilidade pública e folha de pagamento) poderiam se enquadrar na regra do inciso II e IV do art. 57. No entanto, para que se possibilite a referida prorrogação, há a necessidade de cumprimento de determinados requisitos previstos nas próprias hipóteses de prorrogação e que devem ser demonstrados por justificativa escrita.

Por fim, quanto à alegação de que há serviço que atende ao pressuposto do art. 25, II da Lei de Licitações (inexigibilidade por singularidade), deve-se atentar para o fato de que a partir do Parecer Normativo PN TC 00016/17, passou-se a exigir mais claramente a licitação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais, quando não houvesse sua realização por pessoal efetivo.

Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão.

A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos (alteração semelhante também foi direcionada aos serviços contábeis) forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

FI. 6/9

Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entende que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais órgãos que lidam com a matéria, irei alterar meu entendimento até aqui adotado e afastar a conclusão no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.

5. Saldo financeiro em 31/12/2016, no valor de R\$ 1.105,22, não devolvido ao Poder Executivo Municipal - Há de se convir que o valor do saldo não devolvido é relativamente reduzido. Além disso, não se alegou ter havido aplicação indevida de tal montante, mas sim a não devolução ao Executivo. Nesse sentido, entende que o fato pode ser mitigado para fins de reprovação das contas, mas persiste para envio de recomendação para que haja devolução ao Município de valores sempre que houver saldo financeiro ao final do exercício.

6. Fixação dos subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, de forma irregular - embora tenham sido identificadas essas incongruências com o texto vigente da Carta Magna, cumpre destacar que as mesmas não devem conduzir à reprovação das contas do gestor. De acordo com o Relatório de Auditoria, os limites constitucionais de remuneração foram observados. Além disso, o instrumento normativo questionado foi aprovado em outro exercício e em outra gestão. No entanto, é caso de envio de recomendação, para que tais aspectos não sejam reiterados nos próximos exercícios.

Diante do exposto, notadamente em razão dos pagamentos injustificados de aposentadorias por parte da Câmara Municipal, pugna o Ministério Público de Contas pelo(a): 1. Irregularidade das contas do Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, gestor responsável pela Câmara Municipal de Itabaiana, referente ao exercício de 2016; 2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada, especificamente em razão das prorrogações contratuais não justificadas; 3. Envio de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Itabaiana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. 4. Assinar prazo para que o Presidente do Poder Legislativo de Itabaiana restabeleça a legalidade com relação ao pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

FI. 7/9

dos benefícios pagos diretamente pela Câmara às Sras. Maria da Salete Carvalho da Silva e Maria Célia de Luna, tendo em vista que o pagamento de aposentadorias e pensões deve ser feito pela entidade previdenciária ou outro órgão legalmente e constitucionalmente investido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet e vota pela irregularidade da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, em decorrência dos pagamentos irregulares com aposentadoria e pensão, tendo em vista que tais pagamentos devem ser feitos pela entidade previdenciária ou outro órgão legalmente e constitucionalmente investido, com aplicação de multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFR/PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, bem como pelas prorrogações das licitações sem a devida justificativa, com recomendação ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Vota, por fim, para que a Auditoria verifique no PAG de 2020 a legalidade dos pagamentos da aposentadoria à Sr^a Maria da Salete Carvalho da Silva e da pensão à Sr^a Maria Célia de Luna, uma vez que o Município de Itabaiana não tem RPPS.

VOTO DO CONS. EM EXEC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Considerando que a única irregularidade apontada pelo relator, capaz de macular as contas em apreciação, se refere a “pagamentos injustificados de aposentadorias/pensões por parte da Câmara Municipal”.

Considerando que tais pagamentos são realizados a vários exercícios e gestões sem, contanto, terem sido questionados.

Entendo, portanto, que a falha não tem o condão de, neste instante, macular as contas em questão, sendo necessária recomendação para o restabelecimento da legalidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

FI. 8/9

Neste sentido, voto pela regularidade com ressalva das contas com a aplicação de multa, recomendação e determinação propostas pelo relator.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04415/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada:

Por maioria, vencido o voto do relator:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então presidente, Sr. Wellingson da Fonseca Chaves, em razão dos pagamentos injustificados de aposentadorias/pensões por parte da Câmara Municipal;

Por unanimidade:

- II. APLICAR MULTA pessoal à referida autoridade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFR/PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Itabaiana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e
- IV. DETERMINAR à Auditoria que verifique no PAG de 2020 a legalidade dos pagamentos da aposentadoria à Srª Maria da Salete Carvalho da Silva e da pensão à Srª Maria Célia de Luna, uma vez que o Município de Itabaiana não tem RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04415/17

Fl. 9/9

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:05



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
FORMALIZADOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO